



CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 0002/2024 – UNEMAT

Processo SIAG n.: **UNEMAT-PRO-2023/25077 – SIAG: 0025077/2023**

RECURSO ADMINISTRATIVO – Classificação de proposta

Recorrente: **YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL, CNPJ 47.916.900/0001-47.**

Recorrida: **FORT CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80.**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

A presente **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº. 0002/2024 – Unemat**, que tem por objeto a **contratação de empresa de prestação de serviços comuns na área de engenharia para execução de projeto de Construção do Edifício Sede da Reitoria da UNEMAT, no município de Cáceres-MT.**

Na publicação do aviso de resultado da CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS da licitação ao norte citada, realizada no dia **28 janeiro de 2025 e nesta data foi enviado via e-mail, indicado na proposta comercial, para as empresas participantes,** em anexo a Proposta de Preço Realinhada da empresa Fort Construtora LTDA e aprovada pela equipe técnica, e o Aviso de Classificação - Concorrência Pública Presencial nº 002/2024-Unemat, para conhecimento.

A empresa **YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL, CNPJ 47.916.900/0001-47, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER, em 29/01/2025,** da decisão da agente de contratação que a **CLASSIFICOU A PROPOSTA**, da empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**, de forma genérica: "Interesse recursal manifestado pela empresa YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL, CNPJ 47.916.900/0001-47, motivo: "Manifesto interesse em interpor recurso tendo em vista a inexecutabilidade da mesma. Solicito também documentação planilha e termo de exequibilidade da empresa Fort Construtora."

A documentação requerida já se encontrava anexo ao e-mail encaminhado, o que foi devidamente informado.

No dia **30 de janeiro de 2025** a recorrente apenas respondeu e-mail de recurso administrativo frente a decisão que classificou a proposta a empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**, com o seguinte texto: "Bom Dia Eliandra, a proposta foi enviada fora dos parâmetros conforme edital, e conforme lei de licitação



tornando inexecutável. Portanto para tal proposta ser aceita deveria vir com termo de exequibilidade para comprovação conforme segue a lei de licitação e o próprio edital. A planilha usada pela empresa Fort não segue os parâmetros conforme edital e a lei de licitação tendo em vista que a empresa deu desconto superior a 25%, motivo para desclassificação da mesma. Solicito a desclassificação da mesma, tendo em vista que a empresa Fort não atendeu os requisitos previsto no edital. Solicitamos também que toda documentação seja disponibilizada no Siag conforme prevê o próprio edital.”

A recorrente ao invés de apresentar suas razões fundamentadas, apenas declarou, em tese, que a proposta da empresa vencedora, não atende ao edital e que deveria ser desclassificada.

Houve oferecimento de contrarrazões, trazidas pela empresa Recorrida, que assim se manifestou:

“O edital que rege o presente certame é claro ao estabelecer, em seu item 13.1.3, que: “Não serão conhecidos os recursos intempestivos ou que estiverem desacompanhados das respectivas razões de fato e de direito.””

“O simples envio de um e-mail, sem a devida fundamentação e sem seguir os procedimentos formais estabelecidos no edital, não atende aos requisitos legais e editalícios para ser considerado um recurso válido. Aceitar tal comunicação como um recurso formal seria uma violação direta às regras do certame e à legislação vigente.”

Requer que: “... requer que o e-mail em questão não seja considerado como recurso formal, por não atender aos requisitos estabelecidos no item 13.1.3 do edital e na legislação vigente. Requer, ainda, que qualquer decisão que possa afetar nossa participação no certame seja precedida dos devidos procedimentos legais, garantindo-nos o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL, CNPJ 47.916.900/0001-47**, manifestou na data de **29/01/2025**, intenção de recurso administrativo contra a decisão que declarou como **CLASSIFICADA a PROPOSTA** apresentada pela empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80, VENCEDORA** do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após



manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata, de forma genérica. Analisaremos as argumentações.

A empresa **YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL, CNPJ 47.916.900/0001-47**, na data de **30/01/2025**, ao invés de apresentar as devidas razões de recurso administrativo, argumentadas e fundamentadas, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção, apenas declarou, em tese, via e-mail, que a proposta da empresa vencedora, não atende ao edital e que deveria ser desclassificada, que se encontra juntado aos autos.

Registra-se que a empresa **não** apresentou às devidas razões de recurso administrativo, argumentadas e fundamentadas, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **intempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Contudo, passaremos a analisar as declarações apresentadas, que foram manifestados no prazo de interposição de recurso, os quais estão registradas no e-mail e o mesmo juntado aos autos.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 5º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 5º da lei 14.133/2021 o qual estampa o princípio da vinculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ademais a vinculação ao edital, expresso no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, não foi reproduzido pela Lei 14.133/2021.

Neste sentido, a Lei 8.666/1993 previa diferenciação para o caso de impugnação apresentada por cidadão (artigo 41, §1º) e para a apresentada por licitante (artigo 41, §2º), o que não é reproduzido pela Lei 14.133/2021, que não realiza qualquer distinção.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

"... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas".



Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrida e **vencedora do certamente com o menor preço**. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir." ¹

Contudo a legislação preceitua que o agente de contratação pode declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa com a proposta vencedora e classificada, visto que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, não se furtando na sua apresentação, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

A Jurisprudência da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é no sentido de preservar a proposta mais vantajosa para a administração, ou seja, respeitar a proposta vencedora da fase de lances, como podemos constatar no Julgamento Singular do Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, que foi Relator constante

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



no processo **180.969-5/2024**, onde BRILHANTEMENTE discorre sobre o assunto, que transcrevo sua análise cátedra:

30. Em análise sumária, típica deste momento processual, verifico que o cerne da questão cinge-se à inabilitação da representante, empresa classificada em primeiro lugar na fase de lances, em razão de não ter entregue as declarações exigidas nos itens 11.5.5.1 e 11.5.5.2 do edital, assim descritos:

11.5.5.1 Declaração de que é ME, EPP ou MEI e não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, está apto a usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (conforme modelo Anexo IV);
11.5.5.2 Declaração de que no ano-calendário de realização desta licitação, os valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021 (conforme modelo Anexo IV);

31. No que concerne ao item 11.5.5.1, fiz questão de destacar o trecho que estabelece que a declaração exigida tem como finalidade conceder à microempresa ou empresa de pequeno porte que a emite o direito de usufruir do tratamento diferenciado dos artigos 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006.

32. Quanto ao item 11.5.5.2, para melhor compreensão do propósito da declaração, faz-se necessário transcrever o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

...

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

33. Do exposto, fica claro que a declaração requerida no item 11.5.5.2 também visa a assegurar os benefícios constantes dos artigos 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006, às microempresas e empresas de pequeno porte.

34. Logo, é de se concluir que ambas as declarações – itens 11.5.5.1 e 11.5.5.2 do edital - têm como objetivo garantir direitos inerentes à própria microempresa ou empresa de pequeno porte responsável pela emissão, que é poder usufruir, em determinado momento da licitação, quando for o caso, de algumas benesses legais, como o empate ficto e o prazo para regularização fiscal.

35. Em outras palavras, tem-se que as declarações impostas pelo edital não possuem a finalidade de atestar alguma condição da licitante, com vistas a resguardar o interesse público primário ou secundário, ou até



mesmo manter a igualdade de competição entre os participantes do certame.

Registro que as únicas consequências que poderiam advir da ausência das declarações em comento são inerentes à própria licitante que deixou de apresentá-las, pois ficaria impossibilitada de se utilizar do empate ficto, por exemplo, ou de qualquer outra vantagem prevista nos artigos 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006.

37. No caso dos autos, pesa ainda o fato de que durante todo o certame, que culminou na classificação em primeiro lugar da representante na fase de lances, em momento algum ela precisou se valer da sua condição de microempresa para obter benefício.

38. Desse modo, a não apresentação das declarações não prejudicou ou de qualquer outra maneira desestabilizou a condução e o resultado dos lances do Pregão Eletrônico 001/2024.

39. Assim, entendo, neste momento de exame sumário, que a decisão da pregoeira de inabilitar a representante por não ter entregado as declarações dos itens 11.5.5.1 e 11.5.5.2, dando prevalência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em detrimento do Princípio do Formalismo Moderado, foi equivocada e vai de encontro ao que preceitua o moderno direito administrativo, que visa a garantir a finalidade pública do ato, ainda que questionável a sua forma.

40. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. **Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância** (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA).

Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 610/2021 - PLENÁRIO.

Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 188751/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).

Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público.

1) **A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes**, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e **que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas.**

2) Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993).



3) De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, **relativizando-se o princípio da vinculação ao edital**. (TOMADA DE CONTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 91/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 104345/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

41. Na mesma linha, cito a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado de forma consistente em defesa da ampla participação em licitações e da aplicação de critérios objetivos para a habilitação das empresas. O TCU busca garantir que a Administração Pública selecione a melhor proposta, sem criar obstáculos desnecessários que impeçam a concorrência.

Principais entendimentos do TCU:

Interpretação razoável e não formalista: O TCU tem defendido uma interpretação razoável dos requisitos de habilitação, evitando uma análise excessivamente formalista que possa levar à inabilitação indevida de empresas.

Diligência da Administração: A Administração deve realizar diligências para sanar eventuais irregularidades formais, evitando a inabilitação imediata da empresa.

Condições preexistentes: Documentos que comprovem condições preexistentes à abertura da licitação podem ser apresentados em fase de diligência, mesmo após o início do certame.

Acórdão 2903/2021: O TCU reafirmou a importância de se buscar a melhor proposta para a Administração e destacou que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar à inabilitação.

Em resumo: O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é uma importante ferramenta para garantir a lisura e a eficiência dos processos licitatórios. Ao estabelecer regras claras e precisas sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação, o artigo contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.



O cerne da questão, quanto ao primeiro declaração, que motivou a intenção de recurso, mas não foi apresentado razões e fundamentos, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida "apresentou a proposta foi enviada fora dos parâmetros conforme edital". Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise da proposta e os serviços ofertados analisou-a e constatou que a mesma, atende ao solicitado no edital. Cabe aqui esclarecer que o modelo de proposta constante no edital é apenas para modelo, como referência, não deve-se ser exigido que a proposta seja igual a constante no edital, muito menos exigir que esteja conforme os parâmetros do edital. Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise da proposta ofertada e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital. Nestes termos declaro referida declaração improcedente.

O cerne da questão, quanto ao primeiro declaração, que motivou a intenção de recurso, mas não foi apresentado razões e fundamentos, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida "proposta ser aceita deveria vir com termo de exequibilidade". Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise da proposta e os serviços ofertados analisou-a e constatou que a mesma, atende ao solicitado no edital. Cabe aqui esclarecer que a empresa apresentou proposta realinhada e assinada pela sua representante legal, assumindo a exequibilidade, o que, formalmente atende ao edital. Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise da proposta ofertada, a conferiu e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital. Nestes termos declaro referida declaração improcedente.

O cerne da questão, quanto ao primeiro declaração, que motivou a intenção de recurso, mas não foi apresentado razões e fundamentos, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida "planilha usada pela empresa Fort não segue os parâmetros conforme edital e a lei de licitação tendo em vista que a empresa deu desconto superior a 25%". Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise da proposta e os serviços ofertados analisou-a e constatou que a mesma, atende ao solicitado no edital. Cabe aqui esclarecer que a empresa apresentou proposta realinhada e assinada pela sua representante legal, assumindo a exequibilidade, o que,



formalmente atende ao edital. Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise da proposta ofertada, a conferiu e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital. Nestes termos declaro referida declaração improcedente.

Quanto ao solicitação que toda documentação seja disponibilizada no Siag conforme prevê o próprio edital, informo que toda a documentação está disponibilizada no SIAG e no site da Unemat, conforme prevê o edital, desde o dia da classificação. Ademais, a documentação foi enviada via e-mail para a empresa manifestante, conforme documentos constante no processo que comprovam que a documentação está no SIAG na Unemat e foi enviada via e-mail para a empresa manifestante.

Conforme demonstrado, a proposta apresentada atendem integralmente às especificações técnicas do edital, visto que, a equipe técnica aceitou. Ademais cabe aqui esclarecer que a execução dos serviços, será devidamente acompanhada e fiscalizada.

As exigências estão definidas no edital e não foi impugnada pela empresa RECORRENTE, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Conforme o edital a vencedora da fase de lances, apresentou toda a documentação de proposta realinhada, assim, inabilitar ou desclassificar a menor proposta da empresa vencedora da fase de lance, é de uma punição extrema, irracional e totalmente desproporcional quanto ao ato.

Temos que esclarecer que a empresa vencedora é a detentora da proposta de menor valor e vencedora da fase de lances, o que configura uma vantajosidade para administração.

A jurisprudência do TCE e do TCU é clara e se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas, que não prejudiquem o teor das ofertas, ou seja o menor preço, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

O que se busca pela comissão de ampliar a competitividade está devidamente fundamentada e registrada.

Isto posto, a agente de contratação tem por diretriz no Edital do CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 0002/2024 – UNEMAT, a busca da maior vantagem



com relação as propostas apresentadas. Sendo assim, é muito importante preservar essa diretriz: "pois é indevida a desclassificação ou inabilitação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011- TCU/Plenário".

Assim, não podemos estar sendo extremamente formais o que poderá acarretar a falta de competitividade e a empresa vencedora não é a que apresentou o menor preço e sim a que vencer na perfeição de documentação, que poderá ser o oposto da execução do objeto.

Ademais não há que se falar em desobediência à legislação em aceitar a documentação da forma que foi disponibilizada e analisando o histórico de lances é evidente a vantagem para a Administração, em razão de tratar-se da empresa com o menor preço e vencedora da fase de lances.

A Jurisprudência do TCU é clara em suas letras em orientar que as propostas não seja de imediato desclassificadas.

O edital ainda reza que será analisado a documentação enviada e solicitado pelo agente de contratação, que foi devidamente analisada e referendada pela área demandante e equipe técnica e após disponibilizadas.

Quanto a alegação que não foi apresentado declaração de exequibilidade, referida falta de declaração não é bastante para ceifar uma empresa do processo licitatório, visto que, a proposta realinhada apresentada pela empresa Recorrida foi devidamente comprovado, e que por si só já sanaria referida questão do edital, o que supre qualquer dúvida sobre sua exequibilidade.

Quanto a vinculação ao instrumento convocatório esse agente de contratação se encontra estritamente vinculado nas regras dispostas no edital, como muito bem demonstrado acima, visto que o edital reza as regras para a ampliação da competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para administração, sendo um dos critérios a de menor preço, que neste está sendo realizada.

Além do mais o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao



Estado” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 597)

A Jurisprudência do STF contempla idêntica orientação:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS no. 23.714-1/DF, rel Min. Sepúlveda Pertence)

Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as declarações manifestadas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS DECLARAÇÕES DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** manifestadas pela empresa **YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL, CNPJ 47.916.900/0001-47**, ora manifestante, nos fundamentos acima explanados.

Quanto a notificação e decisões o edital rege que as Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Assim, quanto a exigência que toda documentação seja disponibilizada no Siag está equivocada, em razão que toda a documentação encontra-se no SIAG e no site da UNEMAT, desde a publicação da classificação, tendo sido enviada para a empresa aqui manifestante, no qual será devidamente notificado desta decisão, visto que, se o mesmo serviu para apresentar as manifestações, servirá para notificar da decisão.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de uma concorrência pública presencial.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **INTEMPESTIVO, NÃO CONHEÇO** do presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando IMPROCEDENTE AS MANIFESTAÇÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **YPE CONSTRUÇÕES E OBRAS EM GERAL, CNPJ 47.916.900/0001-47**, visto que a documentação da empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 20.004.665/0001-80**,



apresentada para a presente concorrência pública presencial, atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima, conforme decisão emitida na licitação que declarou a empresa **RECORRIDA com PROPOSTA CLASSIFICADA** e conseqüentemente vencedora e classificada, no certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 1.525/2022, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 12 de fevereiro de 2025.

Samuel Longo

Agente de Contratação Oficial / UNEMAT



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente e recorrida desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do agente de contratação, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 0002/2024 – UNEMAT**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 12 de fevereiro de 2025.

Profª. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavallhada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT
Tel/PABX: (65) 3221-0014
www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso